

Relatório Final da Audiência Pública da Companhia Riograndense de Saneamento

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN

DATA: 1º de novembro de 2022

Local: modalidade virtual (gravação do vídeo da Audiência Pública disponível em sua integralidade em <https://www.youtube.com/watch?v=9Hu4tnUwzv4>)

Este documento objetiva relatar os principais eventos ocorridos na Audiência Pública nº 001/2022 do processo de desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan (“Corsan” ou “Companhia”). A referida Audiência Pública foi organizada da seguinte forma: solenidade de abertura com a nomeação e formação da Mesa Diretora, exposição técnica dos apresentadores, manifestações orais dos interessados, e respostas dos apresentadores. As manifestações por escrito foram encaminhadas via e-mail e suas respostas constam no Anexo I.

RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA

No dia 1º de novembro de 2022, na modalidade virtual, foi iniciada a Audiência Pública nº 001/2022, convocada por intermédio do Aviso de Convocação, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, em 17 de outubro de 2022, a partir da página 154, e no Jornal Correio do Povo em 17 de outubro de 2021, tendo por objeto tratar do processo de desestatização da Corsan. A referida audiência teve como relator do processo o Sr. Mikael Martins Silva, sócio do Banco Genial.

A Sra. Denise Barbosa, Mestre de Cerimônia, iniciou a Audiência Pública às 11 horas e enunciou as normas da Audiência Pública, conforme os procedimentos publicados no site da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul (“SEMA-RS”). Na sequência, foi realizada uma breve contextualização do processo e da Corsan pelo Sr. Guilherme de Souza, Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul, seguido pelo Sr. Fábio Abrahão, Diretor de Concessões e Privatizações do BNDES, pela apresentação do presidente da Companhia, Sr. Roberto Barbuti e, finalmente, pela apresentação do Sr. Mikael Martins Silva. Dado que o vídeo integral de tal apresentação encontra-se publicamente disponível, prescinde-se, aqui, de um detalhamento pormenorizado da mesma. Adicionalmente, registra-se que o material que serviu de base para as apresentações conduzidas durante a Audiência Pública, consolidando as quatro partes acima mencionadas, encontra-se disponível no site da SEMA-RS.

Finalizada essa etapa, foi concedida uma pausa de 30 minutos para cadastramento das pessoas que desejassem realizar sua manifestação oral durante a Audiência Pública, bem como registrar as manifestações escritas através de e-mails.

As manifestações orais, realizadas durante a Audiência Pública pelos participantes mencionados a seguir, foram referentes aos seguintes tópicos:

- 1) Regionalização do saneamento nos municípios;
- 2) Aditamento de contratos de prestação de serviços públicos de saneamento;
- 3) Capacidade econômico-financeira da Corsan para cumprir as metas do novo marco de saneamento;
- 4) Impacto tarifário; e
- 5) Prorrogação do cronograma do processo de desestatização.

Os esclarecimentos foram organizados na sequência em que foram feitos. Adicionalmente, dado que o vídeo completo da Audiência Pública está disponível por via digital, dispensa-se, aqui, uma transcrição literal da mesma.

Após esta etapa, foram apresentadas as respostas pelo Estado, Companhia, BNDES e consultores. Sumarizam-se, a seguir, seus principais pontos:

1) Esclarecimentos relativos à Regionalização do saneamento nos municípios:

- Foi esclarecido que a prestação regionalizada proposta pelo novo marco do saneamento poderia ser feita de diversas maneiras, partindo-se, inicialmente, de três formatos previstos na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (“Estatuto da Metrópole”): microrregiões, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. Tais arranjos são instituídos por meio de lei complementar, com a migração obrigatória da titularidade dos serviços para uma entidade interfederativa.

- Há um segundo modelo passível de ser proposto pelos estados, como foi o caso do Estado do Rio Grande do Sul: as unidades regionais de saneamento básico. Esse modelo foi amplamente divulgado e discutido com os municípios, tendo sido feitas diversas audiências públicas no âmbito do processo de regionalização.

- Ao final desse processo, foram estabelecidas duas unidades regionais de saneamento básico, com a respectiva aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul por meio da Lei Estadual nº 15.795, de 24 de janeiro de 2022. O projeto de regionalização da forma como foi proposto está alinhado ao conceito do processo de desestatização da Corsan, buscando ampliar a segurança jurídica da prestação de serviços públicos de saneamento no estado do Rio Grande do Sul.

- Uma vez que os contratos da Companhia têm uma média de 27 anos de vigência, a Corsan irá prestar os serviços para a respectiva unidade regional fazendo o que se chama de subsídio cruzado. Dessa forma, a lógica imposta reforça a segurança jurídica ao processo e garante a prestação dos serviços a todos os municípios atualmente atendidos pela Corsan.

2) Esclarecimentos relativos ao Aditamento de Contratos:

- Foi esclarecido que os aditivos foram altamente sindicados, sendo objetos de várias ações populares. Esses assuntos passaram por escrutínio da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul e por órgãos de controle e não há qualquer decisão judicial colocando em dúvida o processo realizado.

- Foi ressaltado também que não há determinação legal para que o tema dos aditivos tramite nas câmaras de vereadores, tampouco existe a necessidade de homologação destes por parte das agências reguladoras. Dessa forma, o Estado, a Corsan e seus assessores legais entendem que não há insegurança jurídica ao processo de desestatização.

3) Esclarecimentos relativos à Capacidade econômico-financeira da Corsan para cumprir as metas do novo marco de saneamento:

- Foi esclarecido que houve a comprovação da capacidade econômico-financeira da Corsan para cumprir com todos os 307 contratos vigentes, e não apenas os que foram aditados recentemente.

- O novo marco trouxe a possibilidade de uma empresa estatal manter seus contratos desde que houvesse a comprovação de sua capacidade de cumprir as metas do novo marco de saneamento (a saber, atingir 99% de abastecimento de água tratada e 90% de coleta e tratamento de esgoto às populações atendidas).

- Existem duas possibilidades de comprovação da capacidade econômico-financeira: a comprovação da capacidade efetiva e a demonstração da capacidade econômico-financeira presumida.

- A Corsan buscou ter as duas comprovações. Sob a ótica da capacidade econômico-financeira efetiva, foi feita uma projeção considerando a desestatização da Corsan, executando um plano de investimentos no ritmo de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão ao ano até 2033. Esta premissa seria impraticável considerando a Corsan estatal tendo em vista seu atual nível de entrega de investimentos e de eficiência em termos de custos e despesas realizados. Esse estudo teve reconhecimento pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS).

- Na demonstração da capacidade econômico-financeira presumida, foi pressuposta a capacidade de cumprir as metas de universalização desde que determinadas condições fossem atendidas, de tal forma que levem à desestatização da Companhia. À época, foi entregue toda a documentação suporte e todas as agências reguladoras também reconheceram a capacidade econômico-financeira presumida da Corsan.

4) Esclarecimentos relativos ao Impacto tarifário

- Foi esclarecido que as tarifas da Companhia são determinadas pelas agências reguladoras e compostas pela reposição de custos e despesas necessários à adequada prestação de serviços e pela remuneração dos investimentos realizados.

- O que foi proposto nos estudos realizados é que a Corsan, à medida que realize os investimentos necessários para cumprir com o novo marco legal do saneamento básico, também busque maior eficiência em custos e despesas operacionais, cujo ganho deverá ser repassado aos consumidores por meio de modicidade tarifária, minimizando o impacto à população nas revisões tarifárias da Companhia.

5) Esclarecimentos relativos à prorrogação do prazo do processo de desestatização:

- Foi esclarecido que estão sendo cumpridos todos os ritos necessários à adequada condução do processo de desestatização, com intenção de conclusão até dezembro de 2022.
- Destacou-se que a audiência pública é uma etapa importante do processo justamente para que se colham contribuições positivas da sociedade. Assim, eventual extensão de prazo poderá ser avaliada se for necessária e benéfica para a Companhia, o Estado e a população atendida.

Ao término da seção de respostas às perguntas, a Audiência Pública, que foi satisfatoriamente executada, cumprindo com todos os requisitos legais e atendendo à todas as etapas previstas, foi declarada encerrada às 13:48 pelo Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura, Sr. Guilherme de Souza.

Nota: O conteúdo das apresentações realizadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, Corsan, BNDES e Banco Genial foi disponibilizado no site da SEMA-RS (www.sema.rs.gov.br). A gravação do vídeo da Audiência Pública está disponível em sua integralidade no link indicado acima, tendo até o momento mais de três mil visualizações.

O presente documento consiste em um relatório descrevendo os principais eventos transcorridos e informações transmitidas durante a Audiência Pública. Não se trata de uma transcrição literal, desta forma, ocorrências entendidas como irrelevantes para o entendimento do contexto e do conteúdo podem não ter sido reproduzidas no documento, sem prejuízo da divulgação do conteúdo.

O evento teve por finalidade garantir espaço para a manifestação do posicionamento dos cidadãos, visando à construção do melhor processo de desestatização da Corsan para todos os envolvidos.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a Corsan, o Banco Genial e o BNDES não se responsabilizam por opiniões e manifestações dos participantes relatadas neste Relatório.

ANEXO I – Manifestações escritas: Perguntas e Respostas

Gustavo Silva da Rocha – CPF: 996.594.680-91

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Ref. Audiência Pública n.º 01/2022 do Processo de Desestatização da CORSAN

Nos termos do “REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022 DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DA CORSAN”, apresentam-se, a seguir, considerações e pedidos de esclarecimentos nos termos que seguem:

É inegável que o processo de desestatização é sobremaneira complexo e envolve uma série de desdobramentos e ajustes de ordem técnica, jurídica, operacional etc. Isso é bem ilustrado pelo projeto original de desestatização, mediante realização de um IPO, que não obteve sucesso quando intentado perante a CVM.

É igualmente consabido que a definição do valuation da companhia é um ponto de elevada sensibilidade em contextos de desestatização. Dentre os motivos para isso, encontra-se o fato de que a avaliação da empresa está diretamente ligada à pluralidade de aspectos antes mencionada (questões técnicas, jurídicas, operacionais).

Nessa perspectiva de precificação idônea da CORSAN, entende-se que um dos principais focos de atenção no atual processo haveria de recair sobre a dimensão de sua carteira de clientes. Sabe-se que houve um movimento bastante intenso voltado à celebração de aditivos aos contratos da CORSAN com os mais de 300 municípios gaúchos por ela atendidos. Apesar disso, hoje se constata um número baixo de contratos efetivamente aditivados (pouco mais de 70), sendo esse número tímido de aditamentos realizado – no mais das vezes – sem a autorização das câmaras legislativas municipais e sem a realização de processo licitatório (dando sobrevida a “contratos de programa” e desafiando a orientações do Novo Marco Setorial). Além disso, sabe-se que os aditivos foram alvo de impugnação pela AGERGS, bem como contestados em manifestações processuais exaradas pelo Ministério Público Estadual, havendo – inclusive – pedido ministerial de suspensão de seus efeitos.

Não parece possível ignorar o fato de que definições a respeito da assinatura dos aditivos são fundamentais para o efetivo início de qualquer operação envolvendo a companhia. Em reforço a isso, subsiste o fato de que muitos dos contratos atuais mantidos com as municipalidades contêm cláusula que autoriza rescisão em caso de alienação do controle acionário ora detido pelo Estado do RS.

Tudo confirma, portanto, a necessidade de especial atenção aos aditivos no atual contexto.

Além da questão pertinente aos aditivos, também merece especial atenção a situação envolvendo o processo de “regionalização” dos serviços de saneamento no estado. Tal como se verifica em relação aos aditivos aos contratos, é flagrante a baixa adesão dos municípios gaúchos ao modelo de regionalização proposto (que divide o estado em apenas dois grupos, tendo por critério a existência de contrato do respectivo município com a CORSAN).

De acordo com as informações conhecidas mais recentes, apenas 37 municípios gaúchos manifestaram sua adesão a este plano de regionalização (sendo 23 deles integrantes da região

atendida pela CORSAN). Ao que tudo indica, portanto, há um problema de adesão em relação à atual proposta de política de saneamento para o estado.

Desse modo, sem qualquer pretensão de inaugurar um debate a respeito do mérito/acerto do atual modelo de regionalização, fato é que a baixa adesão dos municípios neste cenário compromete a realização de qualquer operação de desestatização da CORSAN, notadamente porque representa um alto nível de indefinição a respeito da organização do cenário do saneamento gaúcho.

A par disso, muito respeitosamente, são formulados os seguintes questionamentos:

1. Atualmente, a par das indefinições atinentes aos aditivos aos contratos da CORSAN e ao processo de regionalização do saneamento no Rio Grande do Sul, seria oportuno dar seguimento ao processo de desestatização por meio de leilão público?

Resposta: O processo de desestatização da CORSAN é resultado de amplo debate com todos os interlocutores afetos ao tema do saneamento básico no Estado do Rio Grande do Sul, e o modelo alcançado endereça com segurança jurídica e eficiência os temas que permeiam o assunto.

A aditivação dos contratos da CORSAN tem como objetivo viabilizar o cumprimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico previstas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico. A própria Lei Estadual nº 15.708/2021, que autorizou o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a desestatizar a CORSAN, prevê que a Companhia celebre Termo Aditivo de Rerratificação a fim de cumprir com essas novas metas.

Cumprir mencionar que foram ajuizadas inúmeras ações populares questionando a celebração dos aditivos entre a CORSAN e os municípios, em várias comarcas do interior e também da Capital, sendo que não se tem notícia de concessão de tutela de urgência determinando a suspensão dos aditivos contratuais. Pelo contrário, os pedidos liminares foram indeferidos na sua totalidade, inclusive com manifestações do Tribunal de Justiça nos Agravos de Instrumento nº 5018128-07.2022.8.21.7000 e 5035674-75.2022.8.21.7000.

Ainda, não procede a afirmação de que há “manifestações processuais exaradas pelo Ministério Público Estadual, havendo – inclusive – pedido ministerial de suspensão de seus efeitos”. Esclarece-se que houve apenas manifestação isolada do membro do MP nos autos da Ação Popular 5011064-88.2022.8.21.0001, sendo que o pedido não foi acolhido pelo juízo.

Em relação à regionalização, trata-se de mecanismo que visa assegurar a universalização da rede e garantir a prestação dos serviços aos municípios menores e com menos atratividade econômico-financeira. Nesse sentido, a Lei Estadual nº 15.795/2022 criou as duas unidades regionais de saneamento básico do Estado, cabendo aos municípios manifestarem sua adesão ao modelo. A estruturação da prestação regionalizada no Estado é processo que corre em paralelo à desestatização

da CORSAN e cujos eventuais resultados não afetam adversamente a execução dos planos da Companhia.

Cumprir reiterar que a desestatização da CORSAN por meio de leilão público é oportuna, notadamente porque o processo viabilizará o acesso a capital que, hoje, a Companhia não alcança, sendo, inclusive, medida que estimulará a assinatura de mais aditivos. Ademais, a ADI nº 6.492, 6.536, 6.583 e 6.882 do STF pacificaram a constitucionalidade do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, o que dá a segurança jurídica necessária ao seguimento do processo de desestatização.

2. *Considerando que a proposta inicial de desestatização (pautada pela realização de IPO) havia sido bastante anunciada e, em larga medida, celebrada como uma alternativa extremamente vantajosa e adequada para a operação, questiona-se a respeito dos motivos que conduziram à mudança de estratégia.*

Resposta: Embora em momento anterior o IPO tenha sido escolhido pelo Governo do Estado como modelo apropriado à consecução do objetivo de desestatizar a Companhia, as atuais circunstâncias são certamente mais favoráveis à realização da desestatização por meio de leilão público, o que justificou a mudança da estratégia adotada. Não obstante, é importante mencionar que ambos os modelos, apesar de suas particularidades, objetivam o alcance de um mesmo resultado final e inadiável: endereçar o atingimento das metas de universalização do saneamento, gerando a melhoria das condições socioeconômicas da população atendida pela Corsan.

Cumprir destacar, ainda, que, nos termos da legislação aplicável, a escolha do modelo de desestatização é decisão discricionária do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul. Neste sentido, por critérios de conveniência e oportunidade, o modelo do leilão público se mostrou mais vantajoso e revestido de maior segurança jurídica. Com efeito, a Lei Estadual nº 15.708/2021, que autorizou a desestatização, e a Lei Estadual nº 10.607/1995, que instituiu o Programa de Reforma do Estado do Rio Grande do Sul, não foram taxativas quanto ao modelo de desestatização a ser adotado, oferecendo a flexibilidade necessária ao Governo do Estado à luz das efetivas condições atinentes ao processo de desestatização.

3. *Sabe-se que a atuação do Tribunal de Contas do Estado (TCE) é essencial nos contextos de desestatização (notadamente à luz do que dispõe a Resolução 1.157/2022, da Corte de Contas). Nesse sentido, questiona-se a respeito do efetivo cumprimento, pela CORSAN, no presente momento, da integralidade das obrigações e deveres no contexto do TCE, especial no que se refere ao fornecimento de informações e documentos.*

Resposta: Todas as obrigações, requisitos e deveres fixados pela Resolução nº 1.157/2022 do TCE/RS e normas correlatas estão sendo observadas pelo Estado e pela CORSAN, assim como todos os trâmites e procedimentos aplicáveis aos processos de desestatização. Neste sentido, não há quaisquer obrigações pendentes de

cumprimento junto ao TCE/RS, seja de fornecimento de informações ou de qualquer outra natureza.

4. *Por fim, considerando que, até a presente audiência, não se teve notícia quanto à divulgação da minuta do edital do leilão público que, em princípio, norteará a desestatização, questiona-se: quando será disponibilizada a aludida minuta do edital e, acima disso, será realizada nova audiência pública, a fim que se oportunize o debate a respeito dos termos do edital da operação, atendendo – assim – à finalidade precípua das audiências públicas dessa natureza?*

Resposta: Atualmente, a minuta do Edital está sob análise do TCE/RS, nos termos da Resolução nº 1.157/2022 e legislação aplicável. Nesse sentido, o Edital será publicado após a finalização da análise do TCE/RS. Vale notar que todos os principais aspectos do modelo da desestatização, do Edital e do Contrato foram devidamente divulgados no âmbito da Audiência Pública. Por fim, cumpre mencionar que essa sistemática já foi adotada e considerada regular pelo TCE/RS em outras ocasiões, como, por exemplo, nas desestatizações das empresas do Grupo CEEE e da Sulgás.

Pedro Antonio Dall Acqua – CPF: 332.522.200-59

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CORSAN - AAFCorsan, CNPJ sob nº 93.508.117/0001-61, sociedade sem fins lucrativos, com sede e foro em Porto Alegre/RS, na Av. Julio de Castilhos, nº 51, 7º andar, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90030-131, endereço eletrônico aafcorsan@aafcorsan.com.br, vem por este meio manifestar-se por escrito nos termos da letra “d”, do item 4, do Regulamento da audiência pública acima identificada, com a finalidade de contribuir com informações relevantes acerca das obrigações e compromissos o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN e a FUNDAÇÃO CORSAN – FUNCORSAN, possuem em favor do patrimônio previdenciário de seus associados, e o faz nos seguintes termos:

A AAFCorsan é entidade associativa, sem fins lucrativos, que congrega assistidos (aposentados e pensionistas) integrantes do Plano de Benefícios Definido 001 administrado pela Fundação Corsan - FUNCORSAN, cuja empresa patrocinadora é a CORSAN, estando ambas submetidas às disposições das Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001, que presidem o regime de previdência complementar, e que protegem os direitos consolidados de seus beneficiários.

A presença do interesse jurídico da manifestante, portanto, é evidente, e justifica o registro em ata destas informações, o que desde já se requer.

Registre-se, inicialmente que por ocasião do processo de IPO – “initial public offering” ou ‘oferta pública inicial’ promovido junto à Comissão de Valores Imobiliários – CVM, os direitos previdenciários assegurados aos integrantes da Funcorsan não constaram no respectivo Relatório de Referência da empresa que instruiu aquele processo, fato que acabou

caracterizando grave omissão que gerou impacto negativo na necessária transparência do procedimento e foi determinante para o resultado inexitoso do procedimento.

A presente manifestação, preliminarmente, tem o objetivo de cientificar os agentes públicos e privados das obrigações e responsabilidades de que são portadores perante a previdência privada dos ex-empregados, aposentados e pensionistas, da empresa em vias de privatização, para que não só adotem as providências necessárias para assegurar a manutenção dos direitos previdenciários desses, mas para que não suscitem no futuro desconhecimento desses compromissos e penalidades eventualmente atribuíveis na hipótese de contrariedade ao efetivo cumprimento dos respectivos deveres.

O primeiro aspecto diz com o dever de disponibilizar aos aposentados e pensionistas, através de suas entidades representativas dentre elas a manifestante, acesso integral aos documentos e às informações concernentes ao processo de desestatização da empresa patrocinadora CORSAN, para viabilizar o efetivo exercício regular do direito à ampla defesa e ao contraditório, esculpido no inciso LV, do art. 5º, e § 1º, do art. 202, da Constituição Federal, combinados com o inciso IV, do art. 3º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

A seguir, registra-se que compete ao Estado do Rio Grande do Sul e à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, nos termos do inciso IX, do art. 12, da Lei nº 10.607, de 28 de dezembro de 1995, que institui o Programa de Reforma do Estado e dá outras providências, assegurar a observância dos direitos dos empregados participantes do sistema de previdência privada da instituição a ser desestatizada, devendo para tanto inserir nos instrumentos que comporão a licitação de venda das ações da CORSAN, especificamente o edital e o contrato, previsão expressa dessa garantia legal.

Neste sentido, incumbe à CORSAN, na qualidade de patrocinadora, e à FUNCORSAN, na condição de administradora do Plano de Benefícios Definido nº 001, adotar todas as medidas que se fizerem necessárias para que a disposição do inciso IX, do art. 12, da Lei nº 10.607/95 seja efetivada, de modo a atender ao disposto no art. 3º, inciso VI; no parágrafo único do art. 17; no § 1º, do art. 68, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Fundamental informar, neste cenário, que o plano de benefícios encontra-se com Plano de Equacionamento de Déficit referente ao exercício de 2020 em pleno desenvolvimento, cujo custeio deveria ser suportado paritariamente entre participantes e assistidos de um lado, e as patrocinadoras de outro, com a cobrança de taxas de contribuição extraordinária dos beneficiários. Entretanto, não restou observada a melhor técnica quanto à paridade contributiva a ser aplicada em consequência do tratamento destinado aos denominados autopatrocinados, que impôs ônus aos participantes e assistidos além da paridade prevista, nos termos atestados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, em resposta à consulta formulada pela própria FUNCORSAN, nos autos do processo administrativo 44011.004743/2022-19.

Além disso, no dia 18 de outubro de 2022, a FUNCORSAN aprovou novo Plano de Equacionamento de Déficit sem observar a orientação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC estampada no Guia de Melhores Práticas Atuariais, que, no seu item 133, orienta para “Previamente ao equacionamento, devem ser verificadas as causas que tenham dado origem ao déficit, em especial se essas se qualificam como conjunturais ou estruturais. Em se tratando de causas estruturais, sem prejuízo ao imediato equacionamento, cabe à entidade, com a assessoria do atuário, formular e executar ações que neutralizem o fator de desequilíbrio verificado.”, fato que poderá gerar novos e sucessivos

desequilíbrios atuariais futuros decorrentes de problemas já comprovadamente constatados tecnicamente.

Ficam todos cientes, em especial a patrocinadora CORSAN, de suas responsabilidades em relação aos eventuais déficits futuros que venham a ser apurados no Plano de Benefícios Definido nº 001 decorrentes dos fatores geradores estruturais conhecidos, mas não corrigidos pela patrocinadora CORSAN e pela FUNCORSAN. Ficam também cientes do direito dos associados da manifestante ao redimensionamento do plano de equacionamento de déficit do Plano de Benefícios Definido Nº 001, referente ao exercício de 2020, e de excluir do cálculo da paridade contributiva, em relação aos eventuais déficits futuros que venham a ser apurados no Plano de Benefícios Definido nº 001, a parcela decorrente dos fatores geradores estruturais que não foram solucionados previamente ao Plano de Equacionamento do Déficit aprovado em 18 de outubro de 2022. Além disso, deverão constar no edital que disciplinará a desestatização da CORSAN e no contrato a ser firmado com o vencedor do certame, através de inserção de cláusulas específicas a título de obrigações especiais do novo controlador acionário, os seguintes direitos dos associados e associadas da manifestante: (i) direito de terem mantido o patrocínio do Plano de Benefícios Definidos nº 001 da Fundação Corsan, observando a mutualidade entre seus integrantes, o benefício vitalício e a solidariedade do patrocinador nos riscos do contrato previdenciário; (ii) direito à retomada do cumprimento do Instrumento Particular de Contratação do Financiamento do Acréscimo do Valor da Reserva de Benefícios Concedidos Decorrente da Denominada Cobertura Suplementar do Plano de Benefícios Definidos nº 001 da Fundação Corsan, firmado em 24 de janeiro de 2006 e interrompido o cumprimento no exercício de 2018 em prejuízo ao equilíbrio atuarial do plano; (iii) direito a que a CORSAN, a empresa adquirente e seus eventuais sucessores, inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações a qualquer título, assumam de forma exclusiva, do total do déficit de R\$ 820 milhões apurado em 31/12/2021 do Plano de Benefícios Definidos nº 001 da Fundação Corsan, as parcelas referentes à não verificação da premissa de crescimento real de salários cuja escolha fora subsidiada por informações da Patrocinadora e ao impacto atuarial da interrupção do cumprimento do instrumento contratual do item “ii” decorrente de liberalidade do Patrocinador, supra, além de outras parcelas que venham a ser apuradas em oportuna avaliação atuarial, por serem resultantes de decisões e informações de responsabilidade da patrocinadora.

Por fim, requer seja a presente manifestação registrada na sua íntegra na ata desta audiência pública para que todos os interessados tenham as informações necessárias para estarem cientes de seus deveres e para poderem adotar as providências necessárias para garantir os direitos previdenciários aqui sublinhados.

Resposta: A CORSAN esclarece que cumpre todas as regras contidas no regulamento do plano de benefícios em questão, assim como a legislação aplicável à matéria, as quais estão sendo levadas em consideração no contexto do processo de desestatização da Companhia.

Destaca-se que a desestatização da CORSAN não agrega risco jurídico adicional ao tema das obrigações patronais, dentre elas aquela relacionada à observância da regra limite da paridade contributiva. A eventual alteração dessa previsão regulamentar, assim como de qualquer outra, não decorre “automaticamente” da modificação da situação jurídica das patrocinadoras, como, por exemplo, aquela decorrente da privatização da CORSAN. Por conseguinte, alterações regulamentares dependem da

manifestação de vontade do Conselho Deliberativo da FUNCORSAN e das patrocinadoras, devendo ser seguido o rito adequado para o processo de alteração.

Patricia Mutti e Mattos – CPF: 396.759.658-35

1. Com base nas últimas demonstrações financeiras da CORSAN (2021), é possível identificar que o Plano BD nº 001, patrocinado pela Corsan e pela Funcorsan, possui um déficit acumulado de aproximadamente R\$ 820 milhões. Considerando esse déficit, questionamos:

1.1. Qual a estratégia da Companhia para endereçar o déficit?

Resposta: O déficit apontado foi levado em consideração na fase dos estudos preparatórios para a desestatização da Companhia e está devidamente endereçado na modelagem proposta. Neste sentido, o valor econômico mínimo exigido já contempla a existência do referido déficit. Vale mencionar que a existência do déficit em questão é um dos motivos que justificam a desestatização da CORSAN, visto que impacta a situação econômico-financeira da Companhia e, conseqüentemente, sua capacidade de cumprimento de seu objetivo social, qual seja, a universalização dos serviços de saneamento básico no Estado do Rio Grande do Sul.

1.2. Como a Companhia/o Estado pretendem endereçar esse déficit nos documentos da desestatização?

Resposta: Conforme esclarecido anteriormente, o déficit em questão foi considerado na precificação realizada no âmbito do processo de desestatização, além de já estar refletido no balanço da Companhia e nos estudos produzidos para a desestatização. Competirá ao novo controlador da Companhia elaborar a estratégia sob o aspecto prático para endereçar tal déficit após a concretização da desestatização.

1.3. Após a desestatização, a responsabilidade pelo déficit continuará com a Companhia ou esse déficit será pago pelo Estado?

Resposta: O déficit está refletido no balanço da CORSAN e a responsabilidade por ele continuará sendo da Companhia, razão pela qual sua existência já foi levada em consideração no processo de precificação e na definição do valor econômico mínimo.

2. Segundo o último Formulário de Referência da CORSAN, a Companhia possui contratos para prestação de serviços em 307 Municípios. Ainda segundo o Formulário de Referência, e conforme informações do relatório de auditoria jurídica disponibilizado no VDR, foram celebrados “termos aditivos de conformidade” com relação a 108 contratos. Com relação aos demais contratos, que não foram aditados, identificamos que diversos contêm

cláusulas que autorizam a extinção antecipada caso a Corsan deixe de fazer parte da Administração Indireta do Estado e/ou em caso de transferência do seu controle. Considerando esses contratos que não foram aditados, questionamos:

2.1. O Estado/a Companhia pretende celebrar aditivos a esses contratos para suprimir essa previsão de extinção antecipada?

Resposta: O Estado, a Corsan e seus assessores legais entendem que o dispositivo previsto nos contratos mencionados não é aplicável, tendo em vista as modificações trazidas pela Lei nº 14.026/2020. Isso porque trata-se de regra baseada na antiga redação do art. 13, §6º, da Lei nº 11.107/2005, que dispunha que [o] *contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.*

Porém, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.026/2020, razão pela qual não há mais que se falar na sua aplicação. Com efeito, tratava-se de regra consagrada em abstrato, integrante do regime jurídico aplicável ao instituto do contrato de programa, de modo que, com a revogação do art. 13, §6º, da Lei nº 11.107/2005, não há mais suporte legal a autorizar a permanência das cláusulas contratuais que previam a extinção do contrato de programa em caso de desestatização da Companhia.

Cabe ressaltar que o tema em questão já foi fruto de discussões públicas conduzidas pela CORSAN e pelo Estado anteriormente, com base em opiniões legais de seus assessores jurídicos, estando o mercado e os municípios a par do novo regime jurídico.

2.2. Qual a avaliação do Estado/da Companhia quanto à probabilidade de os Municípios invocarem essa cláusula para providenciar a extinção antecipada dos contratos após a desestatização?

Resposta: Conforme apontado na resposta anterior, o art. 13, §6º, da Lei nº 11.107/2005, que dava suporte legal à disposição contratual mencionada, foi revogado pela Lei nº 14.026/2020, de modo que, na visão do Estado, da Corsan e de seus assessores legais, não caberia aventar-se a sua aplicação.

3. Em publicação do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de 24.10.2022, identificamos a existência de uma representação instaurada pelo Sindicato dos Engenheiros do Rio Grande do Sul - SENGE/RS sobre "possíveis irregularidades em procedimentos destinados à efetivação da desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN". A respeito desse processo, questionamos:

3.1. Quais são as irregularidades apontadas pela SENGE/RS nesse procedimento?

Resposta: O processo em questão tramita no TCE/RS sob sigilo, de modo que não é pertinente a apresentação de informações sobre seu conteúdo no âmbito da presente audiência pública. De qualquer forma, o Estado e a CORSAN já responderam tempestivamente todas as questões levantadas pelo Sindicato e entendem que não há motivo para que os apontamentos do SENGE/RS sejam acatados pelo TCE/RS.

Por fim, os argumentos trazidos pelo Sindicato correspondem aos mesmos trazidos em Ações Populares propostas em face do processo de desestatização, sendo que todas essas ações foram indeferidas pelo Poder Judiciário.

3.2. Qual o status do processo?

Resposta: O Estado e a Companhia apresentaram tempestivamente sua manifestação e o processo está em análise pelo TCE/RS.

3.3. Qual a avaliação do Estado/da Companhia com relação à probabilidade de esse processo impactar, prejudicar e/ou impedir a continuidade do processo de desestatização?

Resposta: Entende-se que este processo administrativo não deve impactar o processo de desestatização da Companhia. Cabe pontuar que, atualmente, o TCE/RS está analisando a modelagem da desestatização, em sua atividade de controle prévio, conforme a Resolução nº 1.157/2022 e legislação aplicável.

4. O Formulário de Referência da Companhia identifica a existência de duas ações diretas de inconstitucionalidade iniciadas por partidos políticos face à Lei Estadual nº 15.708/2021, que autorizou a desestatização da Corsan. A partir dos documentos já disponibilizados na Sala de Informações da Companhia, também foi possível identificar a existência de ações que questionam a legalidade dos “termos aditivos de conformidade” celebrados com determinados Municípios em que a Corsan presta serviços.

4.1. A respeito desses processos que questionam a legalidade da desestatização, questionamos qual a avaliação do Estado/da Companhia com relação à probabilidade de os processos impactarem, prejudicarem e/ou impedirem a continuidade do processo de desestatização?

Resposta: Os termos aditivos foram celebrados em plena observância das normas aplicáveis, notadamente a Lei nº 11.445/2007 e a Lei Estadual nº 15.708/2021. Portanto, na avaliação do Estado e da Companhia, corroborada por seus assessores legais, entende-se que os referidos processos não têm chance de impactar, prejudicar e/ou impedir a continuidade do processo de desestatização.

5. Os “termos aditivos de conformidade” celebrados entre a Corsan e 108 Municípios nos quais ela presta serviços estipulam contrapartidas aos Municípios em razão de sua celebração. Tais contrapartidas envolvem a cessão de ações da Companhia ao Município e a previsão de pagamento, em até 10 dias após a realização exitosa do IPO, de um valor equivalente à multiplicação do número de ações cedidas ao Município pelo valor de cada ação, conforme definido no IPO.

5.1. Considerando a desestatização não mais ocorrerá mediante IPO, questionamos como essas previsões contratuais serão tratadas pelo Estado/pela Companhia no novo modelo de desestatização.

Resposta: Entende-se que, por força da boa-fé objetiva, os valores são devidos aos Municípios, independentemente do formato da desestatização. Nesse sentido, observa-se que a Lei Estadual nº 15.708/2021, que autoriza a desestatização da Companhia, não determina que os referidos aditivos só poderão ser celebrados caso o modelo adotado seja do IPO, de modo que quaisquer dos modelos mencionados no art. 1º, §1º, autorizam sua celebração. Além disso, a própria Lei Estadual nº 10.607/1995, que instituiu o Programa de Reforma do Estado, dispõe sobre a possibilidade da escolha de outros modelos para os processos de desestatização, dentre eles o leilão público.

5.2. O contrato de compra e venda de ações exigirá da Companhia, após a desestatização, a realização de pagamentos extraordinários aos Municípios a título de contrapartida pela celebração dos termos aditivos de conformidade?

Resposta: Não há previsão de pagamentos extraordinários aos Municípios a título de contrapartida pela celebração dos termos aditivos, além daqueles já previstos nos próprios termos aditivos.

6. Com base nas últimas demonstrações financeiras da CORSAN (2021), é possível identificar que há um provisionamento de cerca de R\$ 240 milhões para “benefício pós emprego: sistema de assistência IPE-Saúde”. Contudo, os documentos disponibilizados na Sala de Informações a respeito do contrato de prestação de serviços entre a Corsan e a IPE-Saúde não apontam para a existência de dívidas ou déficits.

6.1. Qual o motivo para inclusão dessa provisão nas demonstrações financeiras da Companhia?

Resposta: A referida provisão não consubstancia dívida ou déficit, mas, sim, corresponde à expectativa de valor a ser pago pela CORSAN ao IPE-Saúde, que abrange

tanto as contraprestações devidas com relação aos empregados ativos quanto aos inativos.

6.2. *Qual o valor total anualmente dispendido pela Corsan para cumprimento de suas obrigações no âmbito do contrato existente com a Ipe-Saúde?*

Resposta: Em torno de R\$ 48 milhões. O contrato com o IPE-Saúde compreende tanto empregados ativos quanto inativos.

6.3. *A Companhia possui dívidas ou déficits em razão do contrato existente com a Ipe-Saúde?*

Resposta: Não há dívidas ou déficits decorrentes do contrato firmado com o Ipe-Saúde.

Raul Pinho - CPF: 345.129.857-00

Solicitamos confirmar se o atendimento deve ser somente da população urbana ou urbana e rural como define a legislação

Resposta: A abrangência dos serviços prestados pela CORSAN em cada município está delimitada nos termos dos respectivos contratos. Em sua maioria, atendem-se áreas urbanas, mas em casos pontuais há prestação de serviços em áreas rurais.

Denise da Silva Claro– CPF: 560.646.670-87

Em nenhum momento foi falado sobre a questão dos mais de 5.000 funcionários da CORSAN. Gostaria de saber como fica a situação desses funcionários, com a privatização da companhia. Serão demitidos, ou isso é irrelevante para o mercado?

Resposta: A CORSAN cumprirá o que está pactuado em seus acordos coletivos, nas leis em vigor e regulamentos, sendo que, após a desestatização, a gestão dos empregados ficará a cargo da nova administração da Companhia. Após a sua privatização, a CORSAN continua a existir como a mesma pessoa jurídica de direito privado prévia à

desestatização, porém com capacidade de implementar uma política de gestão de pessoas aderente aos desafios impostos pelo novo marco legal do saneamento básico.

O Governo ou o Ministério Público garantem que isso não acontecerá com o povo gaúcho, pois essa consequência da privatização da água é recorrente no mundo

Resposta: A titularidade da água não será alterada com a desestatização da Companhia, conforme dispõem os artigos 20, III, e 26, I, Constituição Federal de 1988. A água permanece sendo bem público, independentemente da desestatização, conforme também dispõe a Lei Federal nº 9.433/1997, assim como o serviço público de saneamento permanecerá sendo de titularidade dos municípios. O que se tem com o processo é a desestatização do prestador dos serviços de saneamento básico, que continuará obrigado a seguir a legislação setorial aplicável, assim como as normas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (“ANA”), bem como das agências regionais e locais do Estado do Rio Grande do Sul.

Dalmo Silva de Almeida – CPF: 866.958.607-00

Bom dia a todos.

Gostaria de saber qual o avanço que se tem até esta data em relação ao plano previdenciário atual, em contraponto a uma substituição para um plano de benefício definitivo?

Att,

Resposta: O plano de benefícios é regido atualmente pelo regulamento em vigor e pelas leis aplicáveis. Após a desestatização, a gestão dos assuntos trabalhistas e previdenciários caberá ao novo controlador da Companhia.

Eduardo Nunes – CPF: 252.486.690-49

Boa tarde,

Gostaria de saber quanto a política de empregos c já existe alguma previsão de número máximo é mínimo de funcionários para tocar a companhia é c for com menos funcionários quem fara as demissões? É quando?

Resposta: A CORSAN cumprirá o que está pactuado em seus acordos coletivos, nas leis em vigor e regulamentos, sendo que, após a desestatização, a gestão dos empregados

ficará a cargo da nova administração da Companhia. Após a sua privatização, a CORSAN continua a existir como a mesma pessoa jurídica de direito privado prévia à desestatização, porém com capacidade de implementar uma política de gestão de pessoas aderente aos desafios impostos pelo novo marco legal do saneamento básico.

Cristofer Gerhardt – CPF: 018.525.379-94

Boa tarde,

Com a privatização da CORSAN o atual quadro de funcionários será mantido?

Resposta: A CORSAN cumprirá o que está pactuado em seus acordos coletivos, nas leis em vigor e regulamentos, sendo que, após a desestatização, a gestão dos empregados ficará a cargo da nova administração da Companhia. Após a sua privatização, a CORSAN continua a existir como a mesma pessoa jurídica de direito privado prévia à desestatização, porém com capacidade de implementar uma política de gestão de pessoas aderente aos desafios impostos pelo novo marco legal do saneamento básico.

O prazo para recebimento e cadastramento das manifestações orais e pedidos de esclarecimento era das 11h às 12h30min de 01/11/2022. Houve dois pedidos de manifestação escrita feitos após o prazo limite e, portanto, não foram aceitos (a saber: Mayna Dias Melo e Paulo Oddone Vitola).

ANEXO II – LISTA DE PRESENÇA – CREDENCIAMENTO

	Nome
1	Juliano Heinen – Procurador do Estado do Rio Grande do Sul
2	Marcelo Spilki – Secretário Executivo de Parcerias
3	Guilherme de Souza – SEMA
4	Roberto Barbuti – Corsan
5	Douglas Casagrande – Corsan
6	Fabio Abrahão – BNDES
7	Mikael Martins Silva – Banco Genial
8	Denise Barbosa – Banco Genial
9	José Finamor Pinto – Participante da AP
10	Arilson Wunsch – Participante da AP
11	Ana Elizabeth Carara – Participante da AP